



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2088369-62.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000319570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2088369-62.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Estrela D Oeste**, em que é agravante **RAQUEL ALVES SCAPIN CONTIN**, é agravado **PEDRO VITOR BOZELI CEZARE**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente)** E **ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2088369-62.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravado de Instrumento nº 2088369-62.2025.8.26.0000
Agravante: Raquel Alves Scapin Contin
Agravado: Pedro Vitor Bozeli Cezare
Comarca: Estrela D Oeste
Juíza: Dr^a. Carolina Gonzalez Azevedo Tassinari

Voto nº 16697

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - Decisão que aprovou a minuta de edital de hasta pública apresentada pelo leiloeiro, para oferta de lances por pretensos interessados ao imóvel há muito tempo penhorado - **IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA** - Pedido de **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL** submetido diretamente ao Órgão Colegiado, nos termos do art. 129 e 168, § 2º do RITJSP - Pretensão de reforma - Inadmissibilidade - **INTEMPESTIVIDADE** verificada com base na data da publicação da decisão agravada - Inobservância ao disposto no §5º, do art. 1.003, do CPC - Questão fundamental debatida que além de não ter sido aventada na decisão vergastada, já não fora conhecida em recurso anteriormente interposto pela ora agravante em virtude de preclusão consumativa - **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 406, nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA** (Proc. nº 1000878-37.2020.8.26.0185), pela MMª. Juíza da 1ª Vara do Foro da Comarca de estrela D'Oeste, Drª. Carolina Gonzalez Azevedo Tassinari, nos seguintes termos:

"Diante da regularidade, aprovo a minuta do edital de hasta pública apresentada pelo leiloeiro Anderson Lopes de Paula, com lances a serem ofertados pelo site www.e-leiloeiro.com.br, até o dia 26 de março de 2025, às 14:30h, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu respectivo advogado, devendo o leiloeiro promover a cientificação do cônjuge da devedora e todos os condôminos do imóvel, bem como de demais interessados, por meio de carta registrada, com comprovação nos autos. Cientifique o leiloeiro, por e-mail. Afixe-se uma via do édito no átrio do Fórum, no lugar de costume. Int." (g.n.)

Busca a executada, ora agravante, a antecipação da tutela recursal a fim de ocorra a suspensão dos efeitos do edital de publicação da praça, tendo em vista a impenhorabilidade da propriedade rural familiar objeto da demanda originária. No mérito, pugna pelo provimento do recurso com a reforma integral do *decisum*, confirmando-se de forma definitiva a tutela ora pretendida. Requer ainda a concessão da justiça gratuita em sede recursal.

Recurso intempestivo e desacompanhado do recolhimento do preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, **INDEFIRO** a **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, por não estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 1.019, inciso I c.c. artigo 300, do Código de Processo Civil).

Outrossim, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, remeto o presente Agravo de Instrumento diretamente a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual.

Pontua-se que a concentração dos atos ora

determinados, tem como intuito atender ao efetivo cumprimento do quanto disposto nos artigos 5º, LXXVIII, da CF e artigos 1º, 4º, 6º, 80, IV e 139, II, todos do CPC.

Ultrapassadas tais considerações, verifica-se que o recurso interposto não suplanta o juízo de admissibilidade, não podendo ser conhecido em razão de sua intempestividade.

Conforme previsão expressa do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator “*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*”

É cediço, que os atos processuais devem ser realizados nos prazos prescritos em lei, sob pena de não serem conhecidos por intempestividade (art. 218, § 4º do CPC).

Por sua vez, o comando insculpido no artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, prevê claramente que **o prazo para a interposição do recurso de agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias.**

Com efeito, diversamente do que pretende fazer crer a agravante, a decisão hostilizada (fls. 406 dos autos de origem), que apenas e tão somente aprovou a minuta de edital de hasta pública apresentada pelo leiloeiro para oferta de lances por pretensos interessados, foi proferida em **04/02/2025**, disponibilizada no DJe de **07/02/2025**, considerada publicada no primeiro dia útil subsequente, a saber, **em 10/02/2025 (fls. 414).**

Logo, o prazo para interposição de recurso de Agravo de instrumento teve **início** no primeiro dia útil subsequente, isto é, em **11/02/2025** (terça-feira).

Considerando que de acordo com o Provimento CSM 2.765/2024, houve suspensão de expediente nos dias 03 e 04 de março de 2025, desprezando ainda a contagem do dia 5 de março de 2025 (expediente a partir das 13h00), com fulcro no artigo 224, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o término do prazo para interposição do presente recurso seria no dia **06 de março de**

2025.

Todavia a agravante **interpôs o presente agravo somente em 25 de março de 2025**, quando já se esgotara o prazo de quinze dias, previsto no § 5º do art. 1.003 do atual CPC.

Tendo em vista que a tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso e como o presente agravo de instrumento foi interposto fora do prazo quinzenal previsto no artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, de rigor o seu não conhecimento.

Como não bastasse, rememora-se que a questão ora suscitada de forma reincidente para afastar a possibilidade de alienação eletrônica do imóvel, a saber, sua impenhorabilidade, não fora conhecida quando da interposição do anterior recurso de **Agravo de Instrumento (Proc. nº 2134385-11.2024.8.26.0000)** pela agravante, em virtude da matéria já naquela oportunidade estar evidentemente preclusa.

Ressalta-se trecho daquele julgado, em que a agravante visava exatamente o que pretende nesta sede recursal, que rechaça por completo sua pretensão:

*"Ora, a agravante, mesmo estando devidamente representada nos autos, não se insurgiu oportunamente em face da decisão que decidiu sobre a impenhorabilidade do imóvel, sendo certo que ainda que se trate de matéria de ordem pública, que comporta arguição em qualquer tempo ou fase do processo, não se pode desprezar que se opera a preclusão consumativa quando houver decisão anterior acerca do tema.
Ora, se a matéria se encontra preclusa não há mais discussão que se possa em face dela travar, sendo certo que a designação de hasta pública é uma mera consequência de tal ato, diante da reconhecida disponibilidade do imóvel."*

Logo, por qualquer ângulo que se analise o recurso, seja pela intempestividade de sua interposição, seja pela preclusão da matéria já reconhecida anteriormente, seja até mesmo pela reiterada pretensão de tratar de matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2088369-62.2025.8.26.0000

que sequer fora suscitada no *decisum* objurgado, com ofensa reiterada ao princípio da dialeticidade pela agravante, resta claro a ausência dos pressupostos objetivos de admissibilidade do presente recurso.

De rigor, portanto, o não conhecimento do presente recurso.

Derradeiramente, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator